



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390111-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARTA APARECIDA DE FREITAS BRUNIERA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.838

Agravo de Instrumento nº 2390111-83.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 0004233-90.2024.8.26.0554

Agravante: Marta Aparecida de Freitas Bruniera

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alexandre Moron de Almeida

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. SELIC APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS CÁLCULOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação acidentária, homologou os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 620.999,27, em detrimento dos cálculos da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões: (i) definir se é cabível a expedição imediata de precatório quanto à parte incontroversa; (ii) estabelecer se deve ser afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária; (iii) determinar se a aplicação da taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A expedição do precatório referente à parte incontroversa é cabível, pois inexistente resistência quanto ao valor reconhecido pela própria autarquia. A execução do valor excedente, por sua vez, deverá observar o regime próprio dos créditos contra a Fazenda Pública.

A decisão agravada incorre em contradição ao afastar expressamente a aplicação da TR como índice de correção monetária, mas, ao mesmo tempo, homologar cálculos apresentados pelo INSS que adotam tal índice, revelando ausência de análise adequada dos elementos técnicos apresentados pelas partes. A declaração de inconstitucionalidade da TR pelo STF deve ser aplicada ao caso.

A aplicação da taxa SELIC, conforme previsto na EC nº 113/2021, é legítima mesmo após o trânsito em julgado da sentença, em linha com o Tema nº 1.361 do STF.

Impõe-se a anulação da decisão agravada, a confirmação da tutela recursal que autorizou a execução da parte incontroversa e a determinação de nova análise dos cálculos apresentados pelas partes, com nomeação de perito, se necessário.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em

sede de cumprimento de sentença de ação acidentária, homologou os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 620.999,27 (p. 232-234 dos autos de origem).

A agravante sustenta que é cabível a imediata expedição do precatório referente à parte incontroversa (valor reconhecido pelo INSS), sem necessidade de aguardar o decurso do prazo recursal, uma vez que a própria autarquia não terá interesse em recorrer de cálculo por ela apresentado.

Argumenta que não deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 (TR) para correção monetária, pois quando do trânsito em julgado da decisão (07/12/2021), o STF já havia declarado sua inconstitucionalidade na ADI 4357, não se aplicando, portanto, a coisa julgada neste ponto, nos termos do art. 535, §§ 5º e 7º do CPC. Alega também que não é cabível a aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, como pretende o INSS, pois quando a EC nº 113/2021 entrou em vigor, a decisão já havia transitado em julgado, não podendo haver aplicação retroativa.

Defende que devem prevalecer seus cálculos apresentados às p. 131-139, com fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o total ou, no mínimo, sobre a diferença entre os cálculos.

Requer a anulação da decisão agravada, o acolhimento de seus cálculos e o arbitramento de honorários advocatícios. Em sede de tutela antecipada, requer (a) a determinação de expedição imediata do precatório da parte incontroversa; (b) o prosseguimento da execução pela conta do exequente ou critérios fixados pelo Tribunal; (c) subsidiariamente, o prosseguimento da execução com afastamento da aplicação da Lei nº 11.960/09 para correção monetária e, se reconhecida a coisa julgada, que assim também se proceda com relação aos juros e não aplicação da SELIC; (d) a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o total da conta ao final adotada ou, no mínimo, sobre a diferença entre as contas apresentadas.

Foi parcialmente concedida a tutela recursal para autorizar o imediato

prosseguimento do feito no que concerne à parte incontroversa do débito (p. 11-13).

O agravado foi intimado, mas não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

São duas as controvérsias: qual é a “data da sentença” e se o desconto do período de fevereiro a agosto de 2012 é legítimo.

Quanto à execução imediata da parte incontroversa, não há impedimento. É evidente que se trata de medida processual possível. Por outro lado, também é claro que a execução do valor excedente, se for o caso, deverá se sujeitar ao regramento próprio dos créditos em face da Fazenda Pública como crédito independente. Assim, é o caso de confirmar a tutela recursal deferida pela decisão de p. 11-13.

Em relação à utilização da TR como índice de correção, observo que a decisão agravada afastou a sua incidência. No entanto, ao mesmo tempo, acolheu o cálculo do INSS, que expressamente sustentou a adoção daquele índice. Compare-se (grifos meus):

*Conforme consta no v. acórdão (FL. 95), a correção monetária deverá utilizar a TR (Lei 11.960/09). (p. 147 dos autos de origem - **impugnação do INSS**)*

Assim, a taxa dos juros moratórios corresponde: no período de 27/02/1987 até 29/06/2009 a 1% ao mês (artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87); e, a partir de 30/06/2009, à remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei

11.960/09). A correção monetária deve ser apurada com base nos seguintes índices: desde 01/05/1996 a 26/12/2006, pelo **IGP-DI** (artigos 2º e 3º da Medida Provisória 1.1415/96); de 27/12/2006 a 29/06/2009, pelo **INPC/IBGE** (artigo 41-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.430/06); e, a partir de 30/06/2009, pelo **IPCA-E** (RE 870947 - Tema 810).

*Ressalva-se, porém, que, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve ser observada a incidência única “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora” da taxa **SELIC**, conforme previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/21. Isto significa que, ainda que somente a título de atualização monetária, desde 9 de dezembro de 2021 incide somente a taxa **SELIC**.*

Neste contexto, impõe-se o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 159/164, que refletem estes critérios. (p. 223 - decisão que acolheu o cálculo do INSS)

Tal contradição evidencia que nem o cálculo da agravante nem o cálculo do INSS foram devidamente analisados. Com efeito, a decisão agravada não só não apontou qual seria o erro do primeiro, como errou quanto ao segundo.

O acórdão que previu a incidência da TR foi prolatado em 14/02/2012 (p. 91-95) e transitou em julgado em 07/12/2021 (p. 116). Por outro lado, o STF declarou a inconstitucionalidade da correção pela TR bem antes disso. É evidente que as decisões do STF proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ou sob regime de repercussão geral se aplicam aos processos em curso.

Aliás, conforme comprova a transcrição acima, a própria decisão agravada tratou de aplicar os índices corretos de acordo com a jurisprudência atual, mas, em franca contradição, acolheu o cálculo do INSS.

Quanto ao afastamento da EC nº 113/2021, sem razão a agravante.

A incidência da SELIC no caso concreto não viola o título executivo, uma vez que, em relações de trato sucessivo, como nas relações previdenciárias, **a alteração legislativa se aplica mesmo após a formação da coisa julgada**. Isso ocorre porque a mudança da legislação superveniente afeta os efeitos futuros da obrigação de pagamento.

É o que diz o Tema nº 1.361 do STF: “*O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG*”.

Desse modo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão, autorizar a execução da quantia incontroversa e determinar a efetiva análise dos cálculos das partes – com nomeação de perito, **se necessário** – para que nova decisão seja proferida sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com determinação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator